



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721016/2010-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.675 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARA CÉLIA DE TOLEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MULTA QUALIFICADA DE 150% AGRAVADA DA METADE ALCANÇANDO 225%. PRESENTES AS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS EM LEI PARA SUA INCIDÊNCIA, É DE MANTER-SE A MULTA.

Multa de ofício qualificada e agravada, aplicada nos estritos termos da Lei 9430/96, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quando inequivocamente presentes os pressupostos fáticos que autorizam tal agravamento e qualificação.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 25/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Jimir Doniak Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Contra a contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.91-117), referente aos exercícios 2005 a 2009, anos-calendário de 2004 a 2008, em razão de suposta dedução indevida de despesas médicas, de dependentes, de pensão judicial, de instrução e de previdência privada/ FAPI, todas por falta de comprovação, sendo imposta multa agravada de 225% , exceto sobre as despesas médicas, sobre as quais incidiu multa de 75%, e oferecida representação para fins penais.

A ação fiscal da qual decorreu a autuação, como consta do Termo de Verificação Fiscal (fls.106-112) resultou de investigação do Escritório de Pesquisa e Investivação da 1ª Região Fiscal que, após diversos cruzamentos, identificou suposto esquema para benefício de várias pessoas por meio de restituições indevidas, executado por Luis Joubert dos Santos Lima. A pedido do MPF foi expedido mandado de busca e apreensão pelo Poder Judiciário, no cumprimento do qual foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios, que resultaram em aproximadamente 700 mandados de procedimento fiscal

Impugnou o lançamento (fls.121 e ss.) ao fundamento de que entregou a elaboração de sua DIRPF a escritório especializado, sem conhecimento de que se tratava de pessoas inidôneas; que a morte de sua mãe e a depressão de que alega sofrer a impediram de apresentar os elementos devidos na fase de fiscalização; pleiteia apenas combater a autuação no que tange às despesas médicas que indica, com base nos elementos de prova que apresenta.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 30/05/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, aos seguintes fundamentos: que não são contestadas as glosas relativas a pensão judicial, instrução e previdência privada/FAPI, impugnando apenas em parte as glosas de dependentes e despesas médicas, conforme tabela de fls.136; que o argumento de que desconhecia a inidoneidade o escritório escolhido para a elaboração de sua DIRPF não elide a responsabilidade do contribuinte, que deveria conferir os termos em que foi elaborada sua DIRPF e opor-se a que nela figurassem elementos falsos, tendo ao contrário recebido a restituição indevida que lhe foi paga, sendo irrefutável sua responsabilidade; que o documento de fls.126 é idôneo para que ser reconheça a relação de dependência de seu filho, Átila Toledo Souza; que o que consta de fls.129 demonstra ter o contribuinte suportado despesas com plano de saúde, assistindo razão ao contribuinte quanto ao restabelecimento das deduções que pleiteia; que não se atende ao requerimento do contribuinte para retificação de suas declarações, face à perda da espontaneidade; que a multa incidiu no percentual de 150%, pelo evidente intuito de fraude, e foi agravada pelo não atendimento às intimações fiscais, fixada finalmente na razão de 225% sobre o imposto apurado, nos termos da legislação em vigor, não havendo nesse particular o que modificar-se.

Cientificada da supramencionada decisão, conforme fl. 153 (numeração CARF), o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 166, atacando

parcialmente a decisão exarada pela DRJ, tão somente no que diz respeito a multa qualificada que lhe foi imposta e seu agravamento, por não atendimento às intimações fiscais em fase de fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a aplicação de multa qualificada e seu agravamento para alcançar o percentual de 225% sobre o imposto devido.

A imposição da multa de ofício qualificada está disciplinada pela Lei n.9430/96, artigo 44 e seus parágrafos. A duplicação do percentual por força da presença de intuito de fraude justifica-se no caso presente, pela quantidade de deduções indevidas e não comprovadas ou apresentado qualquer outro argumento para sua presença nas DIRPFs, a não ser o argumento de que foi iludida por escritório ao qual entregou sua confecção, quando não hesitou em receber as restituições indevidas que lhe foram pagas, sem maiores questionamentos, por sua vez, o agravamento da multa no equivalente a sua metade, previsto no §2o do referido dispositivo, também se justifica não apenas porque o contribuinte não atendeu às intimações fiscais para prestar esclarecimentos, em fase de fiscalização, como porque a lei não prevê que justificativas para o não atendimentos possam afastar a multa, como ainda os motivos apresentados pelo contribuinte, ao menos nos termos dos elementos de prova que traz aos autos, não são necessária e absolutamente impeditivos de apresentação de resposta, ainda que singela, às intimações que lhe foram enviadas.

Também não cabe nos limites dos autos o questionamento de multas impostas nos termos da lei, quando conduzem ao questionamento da validade dos próprios diplomas legais que lhe dão fundamento.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se o lançamento naquilo em que não foi desconstituído pela DRJ.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.